GABINETE DO CONSELHEIRO
**MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA**
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão **4/6/2025**
Cautelares em Procedimentos de Contratação – Julgamento

**M-002:** TC-008228.989.25-7
**Representante:** Kevin José de Oliveira Souza
**Representada:** Prefeitura Municipal de Riversul
**Responsável:** Marcos Roberto dos Santos, Prefeito Municipal
**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, cujo objeto é a "contratação de licença de uso de programas de informática (softwares), abrangendo conversão de banco de dados, instalação, manutenção e treinamento dos sistemas de: Contabilidade Pública NBCASP (Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial); Recursos Humanos; Ponto Eletrônico; Tributação (Imobiliário, Mobiliário, Fiscalização, Dívida Ativa); Compras (Solicitações, Autorizações, Processos Licitatórios, Contratos, Pregão Presencial); Sistema de Controle de Processos Digitais; Controle de Patrimônio; Controle de Materiais; Controle Interno; Controle de Frotas ; Sistema de Gerenciamento da Saúde (Prontuário Eletrônico e e-SUS); Sistema de Cemitério; Sistema de Ensino (Portal do Professor e do Aluno); Sistema de Assistência Social; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; Diário Oficial Eletrônico do Município, Portal da Transparência; Portal do Colaborador; Portal do Contribuinte; SIC – Sistema de Informação ao Cidadão; Segurança Municipal; Servidor em nuvem - hospedagem de arquivos para acesso através da rede mundial de computadores, pelo prazo de doze meses."
**Valor Total Estimado:** R$ 290.370,34.
**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Kevin José de Oliveira Souza (OAB/SP 368.226).

**EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMATICA (SOFTWARES). PROPOSTA COM DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO. PROVA DE CONCEITO. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA REALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 100% DAS FUNCIONALIDADES. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PRAZO SUPLEMENTAR PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. PROVA DA CONDIÇÃO DE ME/EPP. INTENÇÃO DE RECORRER CONDICIONADA À SUA MOTIVAÇÃO. EXCESSO EM RELAÇÃO AO ART 165, § 1º, I, DA LEI 14133/2021. TERMO DE CONFIABILIDADE, SIGILO E USO. MOMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO. MODELO DE PROPOSTA. PREÇO DA FASE DE**

**IMPLANTAÇÃO EMBUTIDO NOS PREÇOS MENSAIS DE LOCAÇÃO DOS SISTEMAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A DATA DO ADIMPLEMENTO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. INCONSISTÊNCIAS NO ATO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.**

## Relatório

Trata-se de representação intentada por Kevin José de Oliveira Souza contra o edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025 da Prefeitura Municipal de Riversul, cujo objeto é a "contratação de licença de uso de programas de informática (softwares), abrangendo conversão de banco de dados, instalação, manutenção e treinamento dos sistemas de: Contabilidade Pública NBCASP (Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial); Recursos Humanos; Ponto Eletrônico; Tributação (Imobiliário, Mobiliário, Fiscalização, Dívida Ativa); Compras (Solicitações, Autorizações, Processos Licitatórios, Contratos, Pregão Presencial); Sistema de Controle de Processos Digitais; Controle de Patrimônio; Controle de Materiais; Controle Interno; Controle de Frotas ; Sistema de Gerenciamento da Saúde (Prontuário Eletrônico e e-SUS); Sistema de Cemitério; Sistema de Ensino (Portal do Professor e do Aluno); Sistema de Assistência Social; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; Diário Oficial Eletrônico do Município, Portal da Transparência; Portal do Colaborador; Portal do Contribuinte; SIC – Sistema de Informação ao Cidadão; Segurança Municipal; Servidor em nuvem - hospedagem de arquivos para acesso através da rede mundial de computadores, pelo prazo de doze meses".

Insurgiu-se o representante, em síntese, contra o seguinte:

**(a)** o item 8.1.4 do edital exige que o preenchimento da proposta contenha descrição detalhada do objeto com informações similares do Termo de Referência;

**(b)** o preâmbulo do edital estabelece o critério de julgamento do "menor preço global", porém, o item 9.4.1 dispõe que os lances serão ofertados

pelo “menor valor unitário do item” e o item 9.22.1.3 dispõe que o critério é o do “menor preço por lote”;

**(c)** no que diz respeito à prova de conceito: - as disposições do edital não estabelecem o lapso temporal mínimo entre a sessão do pregão e a realização da prova de conceito, o que permitiria seu agendamento para o dia útil seguinte; - o item 9.22.1.6 do edital exige o atendimento integral de todas as funcionalidades exigidas para o objeto;

**(d)** o item 10.9.1 do edital exige a apresentação de certidão negativa de concordata e de recuperação judicial e extrajudicial;

**(e)** embora o edital preveja o tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, o item 10.11 não traz a possibilidade de regularização tardia da regularidade trabalhista, prescrita no §1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/06, visto que a previsão do item 10.12 se restringe à regularidade fiscal;

**(f)** o modelo de declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte não exige declaração expressa quanto a não pactuação de contratos no exercício corrente que superem o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte;

**(g)** o item 10.14.2 do edital exige certidão simplificada da Junta Comercial emitida há menos de 12 meses com a comprovação da condição de ME/EPP, porém, a Junta Comercial do Estado de São Paulo não emite qualquer declaração a esse respeito;

**(h)** os itens 12.1.1 e 12.1.2 do edital impuseram à licitante a necessidade de motivação fundamentada de sua intenção de recorrer, o que extrapola o disposto no art. 165, § 1º, I, da Lei 14.133/2021;

**(i)** o item 6.8 do Termo de Referência fixou o prazo de 90 dias para conversão de dados, implantação e treinamento, entretanto, o item 6.23

estabelece cronograma de execução contendo o prazo máximo de 60 dias para essas etapas de implantação;

**(j)** o Anexo I-A traz o "Modelo de Termo de Confiabilidade, Sigilo e Uso" sem dispor quanto à sua necessidade e ao momento de sua apresentação, gerando subjetividade e insegurança jurídica;

**(k)** o Modelo de Proposta – Anexo III prevê o prazo de validade de 30 dias, enquanto o item 8.5 do edital prevê 60 dias como seu prazo de validade, sob pena de desclassificação;

**(l)** enquanto o Modelo de Proposta – Anexo III e a cláusula sétima da minuta do contrato embasam a possibilidade de prorrogação do contrato no art. 106 da Lei 14.133/2021, apenas o item 1.3 do Termo de Referência faz menção ao dispositivo correto, o art. 107 da Lei 14.133/2021, para a hipótese de prorrogação do contrato;

**(m)** o Modelo de Proposta – Anexo III traz sobreposição dos pagamentos pela locação dos sistemas por 12 meses com a fase inicial de implantação em até 90 dias;

**(n)** a cláusula 3.3 da minuta contratual prevê o prazo de pagamento de 30 dias corridos, enquanto o item 8.1 do Termo de Referência prevê o prazo de 30 dias úteis;

**(o)** não há cláusula com os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

É nesses termos que requereu a sustação cautelar do certame e a retificação do ato convocatório.

A sessão pública estava designada para a data de 8/5/2025.

Por decisão do e. Tribunal Pleno em sessão de 7/5/2025, foi requisitada cópia do edital para o exame nos termos dos arts. 170, § 4º, e 171, §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 14.133/21, bem como foi determinada a sustação

cautelar do procedimento e fixado prazo de 10 dias úteis para cumprimento e apresentação de justificativas e esclarecimentos.

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Riversul trouxe aos autos peça de defesa com o anúncio da suspensão do procedimento licitatório.

A Assessoria Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência parcial.

É o relato do necessário.

npg

Voto
TC-008228.989.25-7

Trata-se de Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Riversul para a contratação de licença de uso de programas de informática (softwares), abrangendo serviços correlatos.

Circunscrito aos termos da representação, ela procede de forma parcial.

**(1)** Proposta com a descrição do objeto

Quanto ao fato de o item 8.1.4[1] do edital exigir que o preenchimento da proposta contenha descrição detalhada do objeto com informações similares às do Termo de Referência, razão assiste ao representante, pois não foi apresentada nestes autos qualquer justificativa sobre a finalidade dessa cláusula que, de fato, pode levar à desclassificação de licitantes devido à falta de objetividade sobre o que se entende como descrição detalhada do objeto e informações similares às do Termo de Referência, o que dá aos agentes responsáveis pelo certame uma margem excessiva de discricionariedade.

Cláusula similar já foi objeto de condenação pelo e. Tribunal Pleno, consoante trecho de interesse abaixo:

> "*Ademais, em convergência com o parecer do Setor Especializado desta Casa, desprovida de utilidade a requisição de que a licitante, por ocasião do preenchimento de sua oferta no sistema eletrônico de processamento do torneio, descreva, de forma detalhada, o objeto, prestando informações similares às especificações contidas no termo referencial.*
>
> *Com efeito, esta Corte, em Sessão Plenária de 01/03/2023, nos autos do TC-023970.989.22-4, em voto de relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, já considerou que solicitação da espécie é 'insuficiente para garantir cumprimento de todos os requisitos do ato*

[1] "*8.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: [...] 8.1.4 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;*".

> *convocatório, bastando, para o propósito, a exigência de declaração da licitante de atendimento integral às disposições editalícias'.*
>
> *Ainda em relação a esse aspecto, como bem destacou ATJ, o instrumento questionado prevê a realização de prova de conceito, etapa destinada, consoante definido no próprio ato convocatório (subitem 16.3.), 'a permitir que a Administração contratante se certifique sobre a efetiva adequação entre o objeto oferecido pelo licitante em sua proposta e as condições técnicas estabelecidas no edital'."*
>
> (Tribunal Pleno, TC-22249.989.24-5, Rel. Cristiana de Castro Moraes, j. em 4/12/2024, DOE-TCESP de 12/12/2024)

Como se pode observar de tal julgado, o atendimento às especificações técnicas pode ser assegurado tanto pela prova de conceito como por declaração de atendimento integral às disposições editalícias, dentre outros meios, e não apenas por uma cláusula subjetiva como a da descrição detalhada do objeto e informações similares às do Termo de Referência, que pode levar à desclassificação igualmente subjetiva de propostas.

Nos termos do que já fora decidido a esse respeito, deverá ser excluída a cláusula do item 8.1.4 do edital.

**(2)** Prova de conceito

O representante traz a queixa de que o edital se silencia e não estabelece qualquer prazo para a realização da prova de conceito. De outro lado, a Administração não apresenta qualquer justificativa ou esclarecimento a esse respeito.

Observo que, de fato, das regras sobre a prova de conceito do item 9.22 do edital, não consta qualquer dispositivo que estabeleça qual é o prazo para a realização da prova de conceito desde a proclamação do licitante detentor da melhor proposta.

E tal omissão, uma vez mais, dá margem excessiva de discricionariedade aos agentes responsáveis pelo certame, que podem modular tal prazo de acordo com um entendimento subjetivo, e não pautados em regra objetiva do ato convocatório.

Deverá ser retificado, portanto, o item 9.22 do edital, a fim de ser fixado objetivamente qual o prazo entre a sessão pública e a realização da prova de conceito, o qual deve ser razoável e possibilitar a adequada preparação da licitante detentora da melhor proposta.

Procede também a impugnação dirigida ao item 9.22.1.6 do edital, o qual exige que na prova de conceito seja dado atendimento a todas as funcionalidades exigidas para o objeto, conforme sua transcrição abaixo:

> "*9.22.1.6 Cabe ao licitante a tarefa de demonstrar que a solução atende, de forma imediata, a todos os itens exigidos dos requisitos funcionais e tecnológicos constantes nos Anexos, bem como as integrações e parametrizações requisitadas e necessárias, com a aprovação da equipe técnica designada pelo Município.*"

Isso está em desconformidade com os precedentes do e. Tribunal Pleno para questões similares submetidas ao seu juízo, a exemplo do decidido no processo TC-9520.989.24-5:

> "*Quanto à prova de conceito, observo que a exigência de atendimento a elevado nível de itens obrigatórios (100%) e de funcionalidades dos módulos (mínimo de 80%) destoa das reiteradas decisões desta Corte, no sentido de que deve ser solicitada apenas a demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado.*"
>
> (Tribunal Pleno, TC-9520.989.24-5, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. em 22/5/2024, DOE-TCESP de 25/5/2024)

Além desse fato, foram captadas omissões de relevância em tal regramento da prova de conceito, conforme apurado pela Assessoria Técnica, a exemplo da falta de um roteiro detalhado de avaliação e da definição de critérios objetivos para a aceitação da solução demonstrada. Vide trechos de interesse abaixo:

> "*[...] Observo que o referido subitem abrange, além das funcionalidades e especificações tecnológicas, a comprovação de integrações e parametrizações, as quais somente poderiam ser plenamente implementadas e verificadas por ocasião da efetiva implantação do sistema junto à contratante. Ao analisar os anexos do edital, não identifiquei documentos ou informações que detalhem os procedimentos para o exame da amostra, como roteiro detalhado da avaliação.*

> *Também não foram fixados os requisitos básicos ou essenciais do sistema a serem demonstrados durante a prova de conceito, tampouco foram definidos critérios objetivos para a aceitação da solução apresentada [...].*"

Assim sendo, deverá a Administração retificar o regramento da prova de conceito do item 9.22 do edital e das demais cláusulas correlacionadas, a fim de que passem a ser estabelecidas as funcionalidades consideradas essenciais para o fim de demonstração na prova de conceito, em observância ao entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, com recomendação para que seja providenciada a apresentação de roteiro detalhado de verificação com critérios objetivos para a aceitação da solução demonstrada.

**(3)** Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial

Procede a queixa dirigida contra o item 10.9.1[2] do edital que exige, além da certidão negativa de falência, a apresentação de certidão negativa de concordata e de recuperação judicial e extrajudicial e, em caso positivo, cópia do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

No que diz respeito à concordata, é instituto que não mais subsiste no ordenamento jurídico atual.

E quanto à recuperação judicial e extrajudicial, em que pese a Súmula nº 50 deste Tribunal que consolidou o entendimento formado à época sobre o que então previa o inc. II do art. 31 da Lei 8.666/93, houve mudança de cenário com a Lei 14.133/2021, pois o seu art. 69 passou a circunscrever tal aferição apenas à "*certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante*", com o comando de que a habilitação econômico-financeira "será restrita" ao que está previsto nos seus dispositivos.

---

[2] "*10.9.1 Certidão negativa de falência, concordata e recuperações judiciais e extrajudiciais, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. 10.9.2 No caso de empresa licitante que esteja em recuperação judicial, apresentar nos termos da Lei, cópia do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste edital, nos termos da Sumula 50 do TCE/SP.*"

Por essa razão é que está assentado nos vários precedentes recentes deste Tribunal o entendimento de que não mais é admissível exigência da certidão negativa de recuperação judicial ou homologação judicial do plano de recuperação, por desbordar das delimitações do art. 69 da Lei 14.133/2021, notadamente pelo seu inciso II. Como exemplo, trago excertos de interesse de decisões dos processos TC-22249.989.24-5 e TC-24708.989.24-9:

> "*Prosseguindo, mostra-se necessária a revisão das cláusulas 15.1.3.1. e 15.1.3.4., bem como exclusão do subitem 15.1.3.3. do ato de chamamento, porquanto a solicitação de certidão negativa de recuperação judicial (e, em caso de certidão positiva, de apresentação do respectivo plano ou, se o caso, do extrajudicial), em que pese o disposto na Súmula n.º 50 deste Tribunal, não se coaduna com a dicção do artigo 69, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos de 2021, cujo teor permite apenas a requisição de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*
>
> *Tal entendimento decorre do julgamento dos processos TC 014069.989.23-4 (Sessão Plenária de 16/08/2023, sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), TC-001390.989.24-2 (Sessão Plenária de 22/05/2024, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho), TC-018450.989.24-9 (Sessão Plenária de 06/11/2024, sob relatoria do e. Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli) e TC-021736.989.24-5 (Sessão Plenária de 27/11/2024, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho).*"
>
> (Tribunal Pleno, TC-22249.989.24-5, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, j. em 4/12/2024, DOE-TCESP de 12/12/2024)
>
> "*[...] Iniciando pela questão suscitada de ofício, a exigência de Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de Plano de Recuperação acolhido ou homologado excede as previsões do artigo 69, inciso II4 da Lei 14.133/21, confronta o entendimento pacífico de nossa jurisprudência recente sobre a matéria e deverá ser excluída do edital, dada a falta de fundamento legal.*
>
> *Destaco que o caput do artigo 69 da Nova Lei de Licitações e Contratos dispõe que a avaliação da habilitação econômico-financeira "será restrita à apresentação da seguinte documentação ..." e algumas das requisições do item 8.21 do Anexo I – Termo de Referência5 não estão contempladas no referido dispositivo legal [...].*"
>
> (Tribunal Pleno, TC-24708.989.24-9, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. em 26/2/2025, DOE-TCESP de 14/3/2025)

Deverá ser retificado, portanto, o item 10.9.1 do edital, para o fim de não mais exigir certidão negativa de concordata e de recuperações judiciais e extrajudiciais, com a consequente exclusão do item 10.9.2 do edital.

**(4)** Microempresas e empresas de pequeno porte

No que diz respeito ao prazo suplementar prorrogável de 5 (cinco) dias úteis para regularização fiscal e trabalhista, nos termos do § 1º[3] do art. 43 da Lei Complementar 123/06, tanto o item 10.11[4] como o 10.12[5] do edital se restringem tão somente à regularidade fiscal, silenciando-se quanto à regularidade trabalhista, de maneira que não há o integral cumprimento do aludido comando da Lei Complementar.

De tal sorte, deverão ser retificados os itens 10.11 e 10.12 do edital para o fim de o prazo suplementar passar a abranger tanto a regularidade fiscal quanto à trabalhista, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/06.

Quanto à declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte nos termos do Anexo V, queixa-se o representante de que o modelo não exige declaração expressa quanto a não pactuação de contratos no exercício corrente que superem o limite para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Em relação a tal aspecto, procede a impugnação, porquanto tal declaração decorre de comando expresso do § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021:

> "*Art. 4º [...] § 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou*

---

[3] "*Art. 43 [...] § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. Será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*"

[4] "*10.11 Os licitantes enquadrados na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação requerida, mesmo que apresente qualquer restrição quanto à sua regularidade fiscal (alíneas c1, c2 e c3, d, e do item 11.9), a fim de que possa ser aplicado o disposto do art. 43 da Lei Complementar 123/2006, alterada pelas Leis Complementares n° 128/2008 e 147/2014.*"

[5] "*10.12 Havendo restrição na regularidade fiscal (alíneas c1, c2 e c3, d, e do item 11.9) da microempresa ou empresa de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme o art. 43, §1° da Lei Complementar 123/06, alterada pelas Leis Complementares 128/2008 e 147/2014;*".

> *entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação*." (sublinhado acrescido)

Deverá a Administração, portanto, retificar o Anexo V para o fim de passar a exigir a declaração demandada pelo § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021.

Procede, do mesmo modo, a insurgência contra o item 10.14.2[6] do edital que exige certidão simplificada da Junta Comercial emitida há menos de 12 meses com a comprovação da condição de ME/EPP.

O e. Tribunal Pleno já firmou o entendimento de que a prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não pode ficar restrita à aludida certidão da Junta Comercial, devendo ser admitida a realização de tal prova por todos os meios legais, consoante já fora decidido no processo TC-21474.989.22-5:

> *"[...] Além disso, inadequado limitar que a condição de microempresa ou empresa de pequeno seja demonstrada exclusivamente por meio de certidão emitida pela Junta Comercial do Estado, eis que, conforme o assente entendimento desta Corte, poderá ela ser comprovada por quaisquer meios legais [...]."*
>
> (Tribunal Pleno, TC-21474.989.22-5, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, j. em 23/11/2022, DOE de 1º/12/2022)

Portanto, o item 10.14.2 do edital deverá ser retificado para o fim de passar a admitir a prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte por quaisquer meios legais.

---

[6] "*10.14 - Para comprovarem que se enquadram na condição de ME/EPP e ter tratamento diferenciado, as empresas deverão apresentar juntamente com os documentos de habilitação, os documentos abaixo: [...] 10.14.2 - Certidão simplificada da Junta Comercial, emitida há menos de 12 (doze) meses da data prevista para abertura das propostas, na qual deverá comprovada esta condição.*"

**(5)** Manifestação da intenção de recorrer

É procedente a representação também no que tange aos itens 12.1.1[7] e 12.1.2[8] do edital, pois eles excedem a Lei 14.133/2021 quando impõem ao licitante o dever de fundamentar a sua intenção de recorrer.

É que o art. 165, § 1º, I[9], da Lei 14.133/2021 demanda tão somente a intenção de recorrer, não sendo exigido pelo dispositivo legal que essa intenção tenha de ser fundamentada. É evidente que os fundamentos do inconformismo deverão ser apresentados no prazo legal dentro das razões recursais.

Nesses termos, deverão ser retificados os itens 12.1.1 e 12.1.2 do edital, a fim de não mais exigir que seja motivada a manifestação da intenção de recorrer.

**(6)** Termo de Confiabilidade, Sigilo e Uso

Por meio do Termo de Confiabilidade, Sigilo e Uso do Anexo I-A, requisita a Administração o compromisso de a futura contratada prover "*necessária e adequada proteção às informações restritas de propriedade exclusiva e/ou sob controle da Contratante*"[10], o que, embora não manifestado

---

[7] "*12.1.1 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*"

[8] "*12.1.2 A falta de manifestação motivada do licitante, quanto à intenção de recorrer, no prazo estabelecido no item 13.1 e a não apresentação das razões do recurso no prazo legal, importarão na decadência desse direito, autorizando o Pregoeiro a adjudicar o objeto à licitante vencedora, encaminhando o processo para homologação pela autoridade superior.*"

[9] "Art. 165 [...] § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;" (sublinhado acrescido).

[10] Segundo o item 2 do Anexo I-A, "*a expressão "informações restritas" abrange toda informação escrita, oral ou de qualquer outro modo apresentada, tangível ou intangível, podendo incluir, mas não se limitando a: dados pessoais, técnicas, projetos, especificações, desenhos, cópias, diagramas, fórmulas, modelos, amostras, fluxogramas, croquis, fotografias, plantas, programas de computador, discos, pen drives, fitas, contratos, planos de negócios, processos,*

expressamente no Anexo I-A, possui correlação com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei 13.709/2018.

Nesse contexto, a representação não procede quando defende a impropriedade em se requisitar tal declaração. Como observado pela Assessoria Técnica, "*a assinatura do referido termo configura medida adequada e prudente, na medida em que reforça as obrigações de segurança e proteção de dados atribuídas à contratada, especialmente considerando que a contratada manipulará dados pessoais em nome do Poder Público*".

Entretanto, procede a representação quando se queixa da omissão do edital quanto ao momento de apresentação dessa declaração. Veja que se trata de documento que pode levar à inabilitação ou desclassificação caso não apresentado no momento em que os agentes responsáveis entendam como necessário; sendo que tal momento de apresentação não foi divulgado de forma isonômica a todos os interessados.

De tal maneira, deverá o ato convocatório ser retificado para que passe a prever expressamente o momento de apresentação do Termo de Confiabilidade, Sigilo e Uso. E adoto a recomendação proposta pela Assessoria Técnica, no sentido de que a apresentação do mencionado Termo fique restrita à licitante declarada vencedora e para o momento da assinatura do contrato, bem como passe o Termo de Confiabilidade, Sigilo e Uso a fazer menção expressa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

**(7)** Pagamentos pela fase inicial de implantação e pela locação dos sistemas por 12 meses

A instrução dos autos mostra que se confirmou os termos da decisão que determinou a sustação cautelar do certame licitatório.

---

*projetos, conceitos de produto, especificações, amostras de ideia, clientes, nomes de revendedores e/ou distribuidores, marcas e modelos utilizados, preços e custos, definições e informações mercadológicas, invenções e ideias, vulnerabilidades existentes, outras informações técnicas, financeiras ou comerciais, entre outros.*"

Como já fora colocado naquela ocasião, tanto o valor orçado do Termo de Referência quanto o Modelo de Proposta do Anexo III estão a embutir, no valor total a ser pago em 12 parcelas, tanto a locação dos sistemas que irá perdurar pelo prazo de vigência como os custos da implantação (conversão de dados, implantação e treinamento) que será realizada somente nos primeiros 90 dias segundo o item 6.8 do Termo de Referência. De tal sorte, isto faz remanescer e até mesmo perpetuar injustificadamente os pagamentos pela fase inicial de implantação caso o contrato de locação dos sistemas passe a ser prorrogado para além dos 12 meses iniciais nos moldes do art. 107 da Lei 14.133/2021, em prejuízo ao erário municipal.

Isso está em desacordo com os precedentes deste Tribunal a respeito do tema, a exemplo do decidido no processo TC-24878.989.20-1, de onde extraio o excerto abaixo:

> "*Tem razão a Representante quanto a crítica que incide sobre o 'Anexo II – Proposta Comercial', que permite apenas a atribuição de um valor global pela locação de software, sem a indicação individualizada dos preços correspondentes às atividades de implantação e treinamento, que certamente não serão desenvolvidas durante toda a vigência do contrato.*
>
> *O referido Anexo II deve ser reestruturado de modo a prever a proposição em separado de preços relativos aos serviços a serem prestados de maneira continuada e mensal (locação de softwares, serviços de manutenção e suporte técnico) e aqueles serviços realizados uma única vez durante o processo de implantação do sistema, serviços estes que não necessitariam ser realizados e nem pagos em caso de eventual renovação do contrato.*"
>
> (Tribunal Pleno, TC-24878.989.20-1, Rel. Cons. Dimas Ramalho, j. em 17/2/2021, DOE de 23/2/2021)

Posto isso, deverá ser retificado e reestruturado o Modelo de Proposta do Anexo III, para que as propostas separem o preço pela implantação (conversão de dados, implantação e treinamento) que será realizada somente nos primeiros 90 dias, dos preços pela locação dos sistemas que irá perdurar pelo prazo de vigência de 12 meses. E adoto a recomendação proposta pela Assessoria Técnica, para que sejam estabelecidos de forma clara os critérios de medição e pagamento da Minuta Contratual, bem como para que seja

condicionado o início dos pagamentos pelas licenças à plena operacionalização dos sistemas.

**(8)** Critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

Como observado pela Assessoria Técnica, a Minuta de Contrato omite-se quanto ao critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, o que é cláusula necessária ao contrato administrativo nos termos do que é estabelecido pelo inc. V do art. 92 da Lei 14.133/2021.

Portanto, deverá ser retificada a Minuta de Contrato do Anexo IV para o fim de passar a dispor sobre o critério de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

**(9)** Inconsistências do ato convocatório

São também procedentes as insurgências voltadas contra as inconsistências verificadas no ato convocatório.

Com efeito, no que diz respeito ao critério de julgamento, o preâmbulo[11] do edital estabelece o "menor preço global", o item 9.4.1[12] dispõe que os lances serão ofertados pelo "menor valor unitário do item" e o item 9.22.1.3[13] dispõe que o critério é o do "menor preço por lote".

---

[11] "*A Prefeitura do Município de Riversul, Estado de São Paulo, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ sob Nº 46.634.416/0001-62, torna público que fará realizar licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar 123/06, alterada pela Lei Complementar Federal n° 147/2014, a ser conduzido pela Pregoeira designada pela Portaria Nº 2.458/2024 e, nas condições fixadas neste edital e seus anexos.*"

[12] "*9.4.1. O LANCE DEVERÁ SER OFERTADO PELO MENOR VALOR UNITÁRIO DO ITEM.*"

[13] "*9.22.1.3 O licitante primeiro classificado pelo critério de menor preço por lote, e que tenha sido habilitado, deverá demonstrar a solução completa no ambiente indicado pelo Município, na data e hora que será definida e comunicada pelo setor competente da entidade.*"

Quanto ao prazo para implantação, o item 6.8[14] do Termo de Referência fixou o prazo de 90 dias para conversão de dados, implantação e treinamento, enquanto o item 6.23 estabelece cronograma de execução contendo o prazo máximo de 60 dias para essas etapas de implantação[15].

Em relação ao prazo mínimo de validade da proposta, o Modelo de Proposta – Anexo III[16] prevê 30 dias, enquanto o item 8.5[17] do edital determina um mínimo de 60 dias.

No que tange ao prazo de pagamento, a cláusula 3.3[18] da Minuta do Contrato prevê o prazo de pagamento de 30 dias corridos, enquanto o item 8.1[19] do Termo de Referência prevê o prazo de 30 dias úteis.

E sobre o fundamento legal para a prorrogação de prazo, o Modelo de Proposta – Anexo III[20] e a cláusula 7.1[21] da Minuta do Contrato a embasam no art. 106 da Lei 14.133/2021, enquanto apenas o item 1.3[22] do Termo de Referência faz menção ao dispositivo correto do art. 107 da Lei 14.133/2021, para a hipótese de prorrogação do contrato.

Conclusivamente, portanto, deverão ser retificados: - o preâmbulo do edital e os seus itens 9.4.1 e 9.22.1.3 para eliminar a inconsistência quanto

---

[14] "*6.8. O prazo para conversão dos dados, implantação e treinamento dos sistemas é de até 90 (noventa) dias do recebimento da ordem de serviço emitida por parte da Prefeitura Municipal de Riversul.*"

[15] Fls. 108/109 do evento 1.1.

[16] "*[...] A presente proposta é válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contando a partir da data de sua apresentação [...].*"

[17] "*8.5 O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.*"

[18] *"3.3 O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após a medição a ser apresentada com as observações do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, ou no primeiro dia útil subsequente a este, em caso de recair em Sábado, Domingo ou Feriado.*"

[19] "*8.1. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até 30 dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa.*"

[20] "*Prazo de Execução dos serviços: O prazo de execução será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos nos termos do artigo 106 da Lei Federal no 14.133/21.*"

[21] "*7.1 O prazo estimado para a execução dos serviços que constituem o objeto deste contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, prorrogáveis nos termos do art. 106 da Lei n° 14.133/21.*"

[22] "*1.3. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses contados da assinatura da sua assinatura, podendo ser prorrogado na forma do artigo 107 da Lei n° 14.133, de 2021.*"

ao critério de julgamento; - os itens 6.8 e 6.23 do Termo de Referência para eliminar a inconsistência quanto ao prazo para implantação; - o item 8.5 do edital e o Anexo III – Modelo de Proposta para eliminar a inconsistência quanto ao prazo de validade das propostas; - o item 8.1 do Termo de Referência e a cláusula 3.3 da Minuta do Contrato para eliminar a inconsistência quanto ao prazo de pagamento; e – o Anexo III – Modelo de Proposta e a cláusula 7.1 da Minuta do Contrato para eliminar a inconsistência quanto ao fundamento legal para a prorrogação de prazo.

Ante o exposto, voto pela **procedência parcial** da representação, com **determinação** à **Prefeitura Municipal de Riversul** para que proceda à retificação do ato convocatório:

(i) para excluir a cláusula do item 8.1.4 do edital;

(ii) no item 9.22 do edital e nas demais cláusulas correlatas à prova de conceito: - a fim de ser fixado objetivamente qual o prazo entre a sessão pública do Pregão e a realização da prova de conceito, o qual deve ser razoável e possibilitar a adequada preparação da licitante detentora da melhor proposta; e - para que passem a ser estabelecidas as funcionalidades consideradas essenciais ao fim de demonstração na prova de conceito, com recomendação para que seja providenciada a apresentação de roteiro detalhado de verificação com critérios objetivos para a aceitação da solução demonstrada;

(iii) no item 10.9.1 do edital, para o fim de não mais exigir certidão negativa de concordata e de recuperações judiciais e extrajudiciais, com a consequente exclusão do item 10.9.2 do edital;

(iv) nos itens 10.11 e 10.12 do edital, para o fim de o prazo suplementar passar a abranger tanto a regularidade fiscal quanto a trabalhista, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123/06;

(v) no Anexo V, para o fim de passar a exigir a declaração demandada pelo § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021;

(vi) no item 10.14.2 do edital, para o fim de passar a admitir a prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte por quaisquer meios legais;

(vii) nos itens 12.1.1 e 12.1.2 do edital, a fim de não mais exigir que seja motivada a manifestação da intenção de recorrer;

(viii) no edital, a fim de que passe a prever expressamente o momento de apresentação do Termo de Confiabilidade, Sigilo e Uso, com a recomendação para que a sua apresentação fique restrita à licitante declarada vencedora e para o momento da assinatura do contrato, bem como passe o aludido Termo a fazer menção expressa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018);

(ix) no Modelo de Proposta do Anexo III, para que as propostas separem o preço pela implantação (conversão de dados, implantação e treinamento) que será realizada somente nos primeiros 90 dias, dos preços pela locação dos sistemas que irá perdurar pelo prazo de vigência de 12 meses, com recomendação para que sejam estabelecidos de forma clara os critérios de medição e pagamento da Minuta Contratual, bem como para que seja condicionado o início dos pagamentos pelas licenças à plena operacionalização dos sistemas;

(x) na Minuta de Contrato do Anexo IV, para o fim de passar a constar os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(xi) - no preâmbulo do edital e nos seus itens 9.4.1 e 9.22.1.3, para eliminar a inconsistência quanto ao critério de julgamento; - nos itens 6.8 e 6.23 do Termo de Referência, para eliminar a inconsistência quanto ao prazo para implantação dos sistemas; - no item 8.5 do edital e no Anexo III – Modelo de Proposta, para eliminar a inconsistência quanto ao prazo de validade das propostas; - no item 8.1 do Termo de Referência e na cláusula 3.3 da Minuta do

Contrato, para eliminar a inconsistência quanto ao prazo de pagamento; e – no Anexo III – Modelo de Proposta e na cláusula 7.1 da Minuta do Contrato, para eliminar a inconsistência quanto ao fundamento legal para a prorrogação de prazo.

A Administração deverá republicar o edital retificado com observância ao que estabelece o 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.

Acolhido este entendimento pelo e. Plenário, deverá ser intimada a Prefeitura Municipal de Riversul, na forma regimental.